



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 36.971

PROJETO DE LEI Nº 8.660

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Exige advertência sobre bebida alcoólica nos locais que especifica.

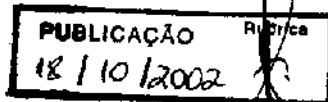
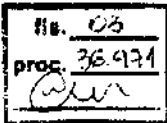
Arquive-se.

Almeida
Diretor

30/03/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

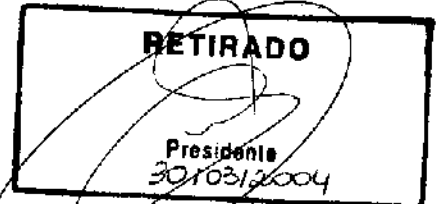
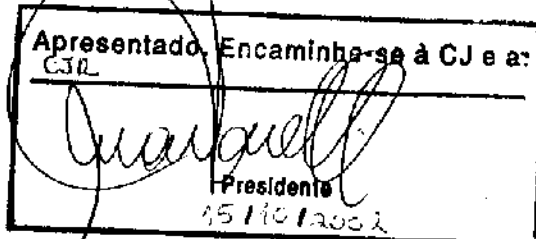


PP 1.045/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

036971 OUT 02 10 19 19

PROTOCOLO GERAL



PROJETO DE LEI Nº. 8.660

(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Exige advertência sobre bebida alcoólica nos locais que especifica.

Art. 1º. Serão afixadas, em pontos visíveis ao público, placas de advertência "*Bebida alcoólica faz mal à saúde e pode causar dependência!*" nos locais onde são vendidas ou consumidas bebidas alcoólicas.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10.10.2002

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 8.660 - fls. 2)

Justificativa

As consequências nefastas da ingestão de bebidas alcoólicas são de conhecimento público notório.

Assim sendo, visando prestar informações úteis à comunidade, apresentamos à consideração dos nobres Pares este projeto de lei.



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.705

PROJETO DE LEI Nº 8.660

PROCESSO Nº 36.971

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei exige advertência sobre bebida alcoólica nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 dos autos.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

O projeto, em que pese a elevada intenção de seu subscritor, constitui um *sem sentido lógico*, na medida em que visa imprimir publicidade a dispositivos legais insertos em legislação federal que regula a venda de bebidas alcoólicas, que obriga o fabricante a fazer constar do rótulo as inscrições que especifica. Ora, há um postulado do Direito que estabelece que *ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece* (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC). É, portanto, do conhecimento público, que bebida alcoólica faz mal a saúde e pode causar dependência, e assim, despidiêda, pois, al medida almejada.

PARECER:

Atento ao consignado em preliminar, cumpre observar que não se trata, na hipótese, de suplementação da legislação federal (hipótese em que encontraria respaldo na Carta Maior – art. 30, inc. II da CF/88), mas de edição de norma que versa sobre tema já consignado no plano federal – *toda lei pressupõe-se conhecida por seus destinatários*.

Nesse aspecto, esta lei versa sobre tema desnecessário¹, e por via oblíqua, tenta “re-editar”, no plano da comuna, matéria de competência da União – circunstância que estiola o princípio federativo.

¹ Toda norma deve versar sobre hipóteses possíveis e necessárias verificadas no plano empírico.



Frise-se, invadindo o campo da pragmática, que é de utilidade nenhuma que nossa comuna aja como extensão, *longa manus*, da União, dando publicidade de leis que, a margem de gozarem de presunção de conhecimento por todos (art. 3º da LICC), versam sobre matéria regulada por outro ente político.

Entendemos, portanto, que há, por via oblíqua, lesão ao princípio federativo, sendo o projeto, por decorrência, inconstitucional. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de outubro de 2002.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Iampaulo Júnior
JOÃO IAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 36.971

PROJETO DE LEI Nº 8.660, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige advertência sobre bebida alcoólica nos locais que especifica.

PARECER Nº 993

O presente projeto de lei, ora em exame, recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 6.705, de fls. 5/6, considerando-o inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis.

Considerando que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.10.2002.

[assinatura]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator

[assinatura]
FENSBERTO NEGRINETO

[assinatura]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

APROVADO
22/10/02

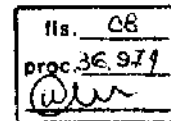
[assinatura]
DURVAL LOPES ORLATO

RESTRICÇÕES

[assinatura]
JOSÉ ANTONIO KACHAN



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 10.02.255

Em 23 de outubro de 2002

Exm.º Sr.

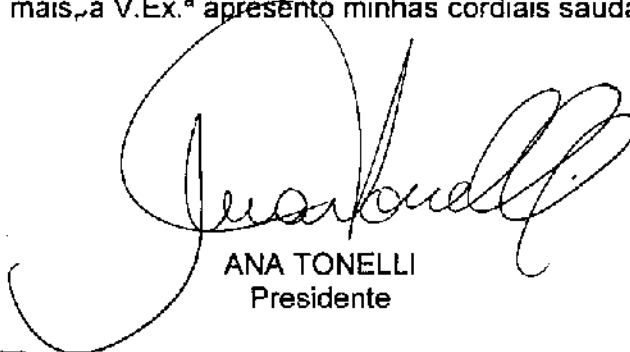
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

NESTA

O Projeto de Lei n.º 8.660, de sua autoria – exige advertência sobre bebida alcoólica nos locais que especifica –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.: _____	
Nome: _____	
Identidade: _____	
Em 29, 10, 2002	



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.059

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 8.660, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige advertência sobre bebida alcoólica nos locais que especifica.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 8.660, de minha autoria, que exige advertência sobre bebida alcoólica nos locais que especifica.

Sala das Sessões, 30/03/04

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"